

Taxas devidas nas renovações

No seguimento da publicação em Diário da República da versão atualizada do Livro III do CRMA, importa ter presente o que consta do artigo III/15º do mesmo Código.

Assim, no que concerne a renovações, aplicar-se-á, em termos de taxas, uma das duas possibilidades, consoante a renovação seja pedida após decorridos 18 meses da declaração de caducidade ou dentro desses 18 meses.

E, para cada uma das situações, deverá ter-se presente o disposto nos nºs 3 e 4 daquele artigo e que infra se transcreve.

Da mesma forma, ainda que ali não estejam expressamente referidas, se forem devidas compensações, estas serão pagas na totalidade, mesmo que já tenham sido pagas, se o pedido de renovação for posterior a decorridos os 18 meses, serão pagas na totalidade se, ainda que dentro dos 18 meses não tenham sido pagas, ou serão apenas atualizadas e paga a diferença, se a houver, quando já tiverem sido pagas e seja pedida a renovação também dentro dos 18 meses.

As atualizações a que se reporta o nº 3 será em função do valor que teria de pagar ou que pagou à data da liquidação inicial e o valor que teria de pagar à data do novo cálculo decorrente da renovação, e apenas será devida a diferença do valor se porventura já as pagou, ou então a totalidade do valor calculado à data atual se nada tinha sido pago.

Artigo III/15.º

Renovação da licença

1 - O titular de licença ou comunicação prévia que haja caducado pode requerer nova licença ou apresentar nova comunicação prévia, usando o modelo aprovado para o efeito, o qual, sem prejuízo do disposto no artigo 72º do RJUE, deve encontrar-se acompanhado de todas as peças escritas e desenhadas e pareceres que, entretanto, caducaram, bem como de todas as peças escritas, desenhadas e pareceres que, entretanto, passaram a ser necessários por força da aplicação da legislação em vigor, incluindo:

a) Comprovativo da realização de seguro de responsabilidade civil do autor e do coordenador de projeto;

b) Termos de responsabilidade do coordenador do projeto e do autor do projeto, em que atestem que se mantêm as mesmas circunstâncias de facto e de direito que se encontravam reunidas no momento da decisão inicial, bem como de que os pareceres externos emitidos no processo não ultrapassaram os 18 meses sobre a data em que deveria ter sido efetivamente declarada a caducidade;

c) Certidão da conservatória do registo predial comprovativa de que se mantém a legitimidade para a realização da obra e instrução do pedido;

d) Declaração do técnico responsável sobre o estado atual da obra, quando aplicável.

2 - No caso referido no número anterior, serão utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo III/63º nas renovações de licença ou de comunicação prévia que sejam apresentadas até 18 meses contados a partir da respetiva caducidade serão devidas as seguintes taxas:

a) Caso nunca tenha sido levantado o título e pagas as taxas, será devido o pagamento de 50% da taxa devida pela entrada do pedido correspondente – licença ou comunicação prévia – e o pagamento de todas as taxas devidas atualizadas à data da nova decisão;

b) Caso tenham sido levantados os títulos e pagas as taxas, será devido o pagamento de 50% da taxa devida pela entrada do pedido correspondente – licença ou comunicação prévia – e o pagamento do diferencial de todas as taxas devidas em função do já pago à data da liquidação inicial e a liquidação à data da nova decisão.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo III/63º nas renovações de licença ou de comunicação prévia que sejam apresentadas após 18 meses contados a partir da respetiva caducidade serão devidas todas as taxas, calculadas à data da apresentação e decisão no novo pedido.